



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.355 - SC (2017/0079989-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 do CPP, especialmente as de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes**, contra as quais a defesa se insurge. Principalmente, quando o próprio paciente confessa em juízo ser usuário de drogas.

IV - Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, estas devem, portanto, ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.355 - SC (2017/0079989-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, sendo, contudo, concedida ao paciente liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 35).

Contra a imposição das medidas cautelares de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes** se insurgiu a defesa, impetrando **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, cuja ordem restou denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS [ART. 319 DO CPP]. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DE DUAS DAS CONDIÇÕES FIXADAS. IMPOSSIBILIDADE. A PROIBIÇÃO DE INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E DE CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. PERTINÊNCIA. É NA NOITE QUE TRAFICANTES E USUÁRIOS SE ESCONDEM PARA A PRÁTICA DE CRIMES DESTA NATUREZA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 55).

Daí o presente writ, no qual sustenta a impetrante, em linhas gerais, que *"O presente habeas corpus tem como foco de insurgência a decisão ilegal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao julgar o habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, manteve as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e proibição da ingestão de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes, embora não haja fundamentação idônea e proporcionalidade da medida" (fl. 3).

Salienta, que "o juízo de primeiro grau impôs medidas cautelares ao paciente que se mostra flagrantemente severas e desproporcionais". Acrescentando, que "os recolhimentos domiciliares equiparam-se, materialmente, à prisão domiciliar, mas sem direito à detração penal" e que "a proibição de ingerir bebida alcóolica e usar substâncias entorpecentes apresenta cunho extremamente moralista e em nada se relaciona com o delito supostamente cometido pelo paciente. Trata-se de medida excessivamente gravosa e que limita desproporcionalmente a liberdade do paciente" (fl. 4).

Registra, finalmente, que "a ingestão de álcool é escolha individual de cada um, abarcada pelo pluralismo político, que confere a cada um o direito de fazer suas escolhas de vida. O fato de o magistrado reprovar moralmente o consumo do álcool não pode ser suficiente para impor restrição à liberdade do acusado em processo penal" (fl. 4).

Requer, liminarmente, que se reconheça a ilegalidade das medidas cautelares de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes**, revogando-as. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, confirmando-se o pleito liminar, e deferindo-se ao paciente a liberdade plena independentemente de imposição das medidas cautelares ora atacadas.

Liminar indeferida à fl. 67.

Informações prestadas às fls. 74-75 e 76-91.

O Ministério Público Federal, às fls. 99-101, opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.355 - SC (2017/0079989-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 do CPP, especialmente as de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes**, contra as quais a defesa se insurge. Principalmente, quando o próprio paciente confessa em juízo ser usuário de drogas.

IV - Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, estas devem, portanto, ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como relatado, busca a impetrante neste **writ** a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas pelas instâncias ordinárias.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excerto da r. decisão que concedeu ao paciente a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais as de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes** - contra as quais se insurge a defesa -, cujos fundamentos são os seguintes:

*"[...] No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, encontram-se evidenciados pelos elementos de informação já constantes do inquérito policial (fumus commissi delicti). Pela ordem fática contida nos depoimentos colhidos, observa-se que a guarnição estava em rondas por local conhecido como ponto de tráfico (Beco do Dragão) quando avistou o conduzido em atitude suspeita, razão pela qual foi realizada a abordagem. Neste momento o conduzido tentou se evadir, dispensando uma quantidade de maconha. Na sua busca pessoal foi encontrado R\$95,00 em espécie. Na delegacia o conduzido disse não ser traficante, que estava no local de passagem e que a droga foi encontrada no outro lado da rua; por fim, afirmou que já foi preso por tráfico quando menor. Auto de exibição e apreensão à fl. 5 e laudo de constatação indicando ser maconha o entorpecente encontrado à fl. 7. **Em juízo confessou que fuma maconha**, mas não a traficância, vive de bicos, e disse que quando foi preso estava indo comprar uma lata de coca. O conduzido não possui antecedentes (fl. 20) e apesar de afirmar que já traficou quando adolescente, os processos que estão em andamento indicam a ocorrência deste delito (fls. 21). Assim, **a despeito da seriedade do crime que lhe é imputado, sua liberdade, neste momento, não parece oferecer risco imediato à ordem pública ou à investigação criminal**, sendo que, a qualquer momento, acaso tal situação se altere, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão processual poderá ser decretada. **Além disso, diante da pequena quantidade de droga apreendida, é possível que no decorrer de eventual ação penal a tipificação seja alterada para dispositivo menos gravoso.** Diante desse contexto social e até mesmo em vista de que "a Lei n. 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a ultima ratio, cuja decretação só deve ocorrer quando as medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal, com a sua nova redação, não se afigurarem adequadas ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais" (TJSC, RC nº 2011.076114-0, de Palhoça, Rei. Des. Sérgio Paladino, j. 01/11/2011). Face ao exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) **nao voltar a delinquir**; b) **comparecimento mensal em juízo, perante à Vara para a qual for distribuído o presente APF, para informar e justificar suas atividades, inclusive alterações de endereço**; c) **proibição de se ausentar da zona das Comarcas Integradas da Região por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado**; d) **recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte**; e) **proibição de ingerir bebida alcoólica e usar substâncias entorpecentes**; h) **encaminhamento imediato à CPMA, devendo seguir as diretrizes aplicadas durante o acompanhamento da situação; ficando ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ensejará a revogação da liberdade e seu imediato recolhimento à prisão, sendo neste ato colocado em liberdade, servindo o presente Termo como Alvará e Termo de Compromisso**" (fls. 81-82, grifei).

Corrobora com a decisão supratranscrita, os fundamentos lançados no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, cujos excertos aplicáveis à hipótese transcrevo, **in verbis**:

"Ora, conquanto a Defensoria Pública aduza desproporcionalidade das medidas fixadas sob as letras "d" e "e", não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso das condições em comparação ao delito praticado.

Com efeito, os autos de origem apuram a prática do delito de tráfico de drogas e, segundo apurado até o momento, inclusive com **confissão qualificada do paciente durante a audiência de custódia, ele é usuário de maconha e já respondeu por ato infracional análogo ao crime de tráfico.**

Logo, ainda que o consumo de álcool não seja ilegal ou moralmente reprovável como alega a defesa, ele sabidamente altera o estado psíquico da pessoa e estimula o consumo de drogas ilícitas daqueles que sofrem da dependência química.

Assim sendo, **considerando que o consumo de drogas e álcool foram determinantes para a prática do ilícito, nada mais justo e adequado, que se proíba a utilização destas substâncias como forma de evitar e prevenir a reiteração da conduta.**

Outrossim, no que tange a condição do recolhimento domiciliar no período noturno, igualmente não se constata nenhuma ilegalidade, porquanto é na noite que, na maioria das vezes, usuários de drogas e traficantes se escondem para praticar delitos desta natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há se falar em desproporcionalidade da medida, tendo em vista a sua perfeita adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, como mencionado pela própria togada singular em sua argumentação" (fls. 59-60, grifei).

Assim, no tocante ao pedido da revogação das medidas cautelares impostas, razão não assiste ao impetrante.

Nesse contexto, a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

In casu, as medidas cautelares impostas para assegurar a ordem pública se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam perfeitamente à hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta col. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação.

3. Consta dos autos que o juiz de primeiro grau homologou a prisão em flagrante pela suposta prática de furto simples e posse de droga para uso próprio, bem como verificou que o paciente responde a processo pela receptação em comarca diversa. Diante dessas circunstâncias, fundamentou a concessão de liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais **o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de frequentar bares, boates e afins.**

4. **As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, diminuir o risco de reiteração delitiva.**

5. O pleito de detração relacionada com o recolhimento domiciliar não foi objeto da impetração de origem, o que impede a análise da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 387.673/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em seu poder "10 (dez) buchas de cocaína, pesando aproximadamente 100 gramas", circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente.

III - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer a medida mais adequada.

IV - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 do CPP. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, estas devem, portanto, ser mantidas.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 78.477/RS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 8/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação.

2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar deferida ao paciente e estendida aos corréus" (HC n. 330.108/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/5/2016).

Logo, **na espécie**, não existem elementos que indiquem, **inequivocamente**, que a revogação das medidas alternativas à prisão cautelar de **recolhimento domiciliar e de proibição de ingerir bebida alcoólica e de usar substâncias entorpecentes**, seja a solução mais adequada ao caso concreto.

Ademais, não verifico a ausência de proporcionalidade entre as medidas impostas, eis que devidamente esclarecidas tanto na decisão que as determinou quanto no v. acórdão da Corte local.

Sob tal contexto, a manutenção das medidas cautelares impostas pelas instâncias ordinárias é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0079989-8

HC 395.355 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030251620178240023 082017000694060 30251620178240023 40037284520178240000
82017000694060

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.